



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.720153/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.847 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

Para fins da exclusão da tributação do ITR de área de preservação permanente é necessário a entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental tempestivamente junto ao IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, (b) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação à Área de Preservação Permanente, por falta de prova de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA); designada para redigir o voto vencedor nesta matéria a conselheira Andrea Brose Adolfo e (c) por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra o contribuinte acima referido foi lavrada da Notificação de Lançamento, de fls. 40/43, emitida em 06/10/2008, com a intimação para recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Rio Corumbiara”, cadastrado na RFB sob o nº 4.981.0413, com área declarada de 48.000,0 ha, localizado no Município de Cerejeiras – RO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 1.114.020,96 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2008 (R\$ 628.085,01) e da multa proporcional (R\$ 835.515,72), perfaz o montante de R\$ 2.577.621,69.

Através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 03 a 04, recebido em 24/09/2007 (fls. 05), o Contribuinte foi intimado a apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2004, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova: cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), identificando o imóvel rural através de memorial descritivo, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002; Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou, e Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em resposta, o contribuinte encaminhou JUSTIFICATIVA de fls. 06/09 , acompanhada dos documentos de fls. 12/13, 14/38 e 39, informando que *"os documentos solicitados referente às DITR exercícios 2003, 2004 e 2005, são os mesmos que encontram-se em discussão no Recurso Voluntário referente ao Processo nº 13227.000.707/2004-45, onde para tanto, estamos encaminhando cópia para uma melhor apreciação"*

Analisando os documentos e os dados da correspondente DITR/2004, a autoridade fiscal lavrou a presente Notificação, sendo integralmente glosadas as áreas declaradas de preservação permanente, de 41.950,0 ha, além de rejeitado o VTN declarado, de R\$ 1.120.000,00 ou R\$ 23,33/ha, e arbitrado o valor de R\$ 5.573.280,00 ou R\$ 116,11/ha, com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT, da Receita Federal, com consequentes aumentos do VTN tributável/alíquota de cálculo, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.114.020,96, conforme demonstrado às fls. 42.

Resumo da Autuação:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

Declarado Apurado		
01. Área Total do Imóvel	48.000,0	48.000,0
02. Área de Preservação Permanente	41.950,0	0,0
03. Área de Reserva legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal	0,0	0,0
06. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05)	6.050,0	48.000,0
07. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	4,0	4,0
08. Área Aproveitável (06 - 07)	6.046,0	47.996,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado		
17. Valor Total do Imóvel	1.920.000,00	6.373.280,00
18. Valor das benfeitorias	120.000,00	120.000,00
19. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	680.000,00	680.000,00
20. Valor da Terra Nua (17 - 18 - 19)	1.120.000,00	5.573.280,00

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 41 e 43.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/10/2008 (fl. 49).

A impugnação consta do processo apenso nº 13227.000026/2009-91 (fls. 03/08). Foi apresentada em 19/11/2008 (envelope de fls. 39 - processo apenso), acompanhada de documentos de fls. 09/32 e 33/35 (todas do processo apenso).

Em síntese, alega e requer o seguinte:

- que a intenção do agente fiscalizador é tão somente punitiva, visto que não levou em consideração as justificativas apresentadas tempestivamente, quando da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02502/00005/2007;

- que os documentos mencionados no Complemento da Descrição dos Fatos são os mesmos que se encontram em discussão no Recurso Voluntário referente ao Processo nº 13227.000707/2004-45;

- juntou cópia do Recurso Voluntário do processo 13227.000707/2004-45, juntamente com a justificativa da não apresentação dos documentos elencados no respectivo Termo de Intimação Fiscal;

- que é pacífico o entendimento de que o Estado de Rondônia, mediante a edição do Decreto nº 4.576/1990, declarou toda a área como de preservação ambiental;

solicita que se aguarde o julgamento do recurso voluntário já impetrado, nos termos do Decreto nº 70.235/72, face tratar-se da mesma matéria;

Por fim, entende que ficou demonstrada a insubsistência total do lançamento, requerendo o acolhimento da impugnação.

O débito formalizado por meio do presente processo foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 56/59 e 71/72) e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva, por meio do processo apenso, conforme exarado no despacho de fls. 60, a PFN/MT providenciou a extinção dessa inscrição (às fls. 44/45 do processo apenso).

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada, restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

DA IMPUGNAÇÃO - DOCUMENTOS DE PROVA

Depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, só resta ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo através da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor. A área de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação pelo ITR, cabe ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA e a revisão do VTN arbitrado, com base no SIPT, está condicionada a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.6533),

com pontuação suficiente para enquadrá-lo com Grau II de fundamentação e precisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 0352.2651^a Turma da DRJ/BSB em 19/12/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 97.

Sobreveio recurso voluntário (fl.s 98/119), em 17/01/2014 conforme envelope postagem fl. 147), acompanhada de documentos de fl. 121/146.

Em suas razões, discorre exaustivamente acerca da criação do Parque Estadual Corumbiara, através do Decreto Estadual nº 4576, de 23 de março de 1990. Afirma que a propriedade encontra-se dentro dos limites do Parque Estadual e que tornou-se "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR ATO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA."

Alega que desde a edição do Decreto nº 4.576/90, o Estado de Rondônia, tornou então o proprietário de fato e de direito da área.

Alega nulidade do ato administrativo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Alice Grecchi.

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

O presente processo trata-se de glosa das áreas declaradas de preservação permanente, de 41.950,0 ha, além de rejeitado o VTN declarado, de R\$ 1.120.000,00 ou R\$ 23,33/ha, e arbitrado o valor de R\$ 5.573.280,00 ou R\$ 116,11/ha, com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT, da Receita Federal.

DA PRELIMINAR

Em que pese o recorrente intitule um tópico como " DA PRELIMINAR" em verdade, somente aborda questões referentes aos fatos. Não obstante, acolho como preliminar de mérito as questões suscitadas atinentes à nulidade do ato administrativo.

Com relação às argumentações do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Cumpra esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Verifica-se, assim, que todos os elementos necessários para a constituição do crédito estão presentes, não havendo mácula no lançamento nesse aspecto e nem cerceamento de defesa, uma vez que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois o contribuinte recorreu tanto dos aspectos formais como materiais do lançamento.

DO MÉRITO

A autoridade autuante, glosou a área de preservação permanente declarada por entender que não foi comprovada sua existência.

Complemento da Descrição dos Fatos:

Contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA, nem o decreto que declara ter transformado a área em de interesse ambiental de preservação permanente, nem comprovante de que não é mais proprietário de fato e de direito.

O contribuinte, irrisignado, alega que desde a criação do Parque Estadual Corumbiara, através do Decreto Estadual nº 4.576, de 23 de março de 1990, o Estado de Rondônia é o proprietário de fato e de direito do imóvel.

Afirma que a propriedade encontra-se **dentro dos limites do Parque Estadual e que tornou-se "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR ATO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

A Turma Julgadora "a quo" julgou improcedente a impugnação, fundamentando a decisão conforme excertos abaixo transcritos:

[...]

Portanto, para justificar uma possível dispensa de comprovação de exigências legais, previstas na legislação tributária, em relação às áreas de preservação permanente interesse ecológico, que se pretende para fins de exclusão de tributação pelo ITR, torna-se imprescindível a comprovação de que essa área está realmente localizada dentro dos limites da referida unidade de conservação integral Parque Estadual de Corumbiara; e, ainda, que essa área está sendo devidamente preservada,

observadas as restrições de uso, impostas pelo competente órgão ambiental estadual.(grifei)

Diante disso, cabia ao Contribuinte comprovar nos autos que a área em questão realmente se enquadra como de preservação permanente, observadas as diversas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “i”, do art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989) ou que assim tenha sido declarada por ato do poder público (art. 3º da citada Lei), além da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no IBAMA.

[...]

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2004 em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 03 a 04).

[...]

Analisando os documentos acostados ao feito, verifico que estes efetivamente dão guarida às alegações do recorrente.

Fora acostado o Decreto nº 4.576, de 23 de março de 1990, que criou no Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia, o Parque Estadual de Corumbiara, bem como a Lei nº 690, de 27 de dezembro de 1996 que alterou os limites do Parque Estadual.

Ainda, o Parecer nº 0094/SEDAM/2013, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Governo do Estado de Rondônia, informa que o imóvel FAZENDA RIO CORUMBIARA, **encontra-se totalmente inserido dentro do PARQUE ESTADUAL ESTADUAL CORUMBIARA. (fl. 135), confirmando as alegações do recorrente.**

Parecer nº0094/SEDAM/2013

Protocolo Geral: 8769/20/06/2013-Gabinete/SEDAM

Interessado : Benedito Batista dos Santos

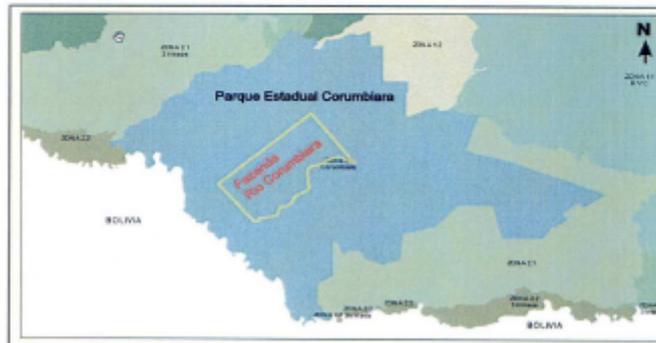
Assunto: Localização de imóvel em Relação a Unidades de Conservação

Imóvel: FAZENDA RIO CORUMBIARA

Município: Cerejeiras - RO

MF / SRF / 2ª SE - 01
CONF. ENV. COM. 0 2
em 06/02/13
Distrito Cleber
ATRSU - Mod. 13

Em atendimento a solicitação do interessado, informamos que o imóvel FAZENDA RIO CORUMBIARA, com polígono definido pelas coordenadas UTM: P1-E=613122,080-N=8530736,511 – P2-E=604459,408-N=8541434,060 – P3-E=629928,111-N=8561312,718– P4-E=637605,592-N=8547143,166, encontra-se totalmente inserido na ZONA 3, SUBZONA 3.2 DO Z.S.E.E. 2ª Aproximação, mais precisamente dentro do PARQUE ESTADUAL CORUMBIARA, de acordo com a BASE INCRA-SEDAM do SIMLAM/SIGLO e conforme ilustração abaixo:



foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
ido digitalmente em 10/03/2014 por DAERCIO CLEBER ANTONIO

O recorrente alega que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 30 anos e que exerceu a atividade pecuária no imóvel até abril de 1990.

Alega que tem sido *"obstacularizado no exercício da sua atividade principal, com seguidos e irrecuperáveis prejuízos, inclusive sofrendo constantes constrangimentos no seu sagrado direito de ir e vir..."*

No que tange a afirmação do Fisco de que não há comprovação de que a área foi transformada em "Área de Interesse Ambiental", diverjo deste entendimento. Vejamos:

A Instrução Normativa SRF 256/2002 de 11 de dezembro de 2002, dispõe:

Área Não-tributável - Áreas de Interesse Ecológico

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

[...]

Por sua vez, a Lei 690/96:

LEI Nº 690, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

DOE Nº 3663, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera os limites do Parque Estadual de Corumbiara, no município de Cerejeiras neste Estado de Rondônia, criado

através do Decreto n.º 4576, de 23 de março de 1990, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 2º - Em consonância com a Legislação Federal e Estadual pertinente, as atividades permitidas no âmbito do Parque Estadual de Corumbiara, restringem-se à pesquisa científica, à educação ambiental, lazer e turismo ecológico, vedada qualquer outra que afete o seu ecossistema de maneira que venha a ocorrer a sua descaracterização como Unidade de Conservação de Proteção Integral.

[...]

Art. 4º - As terras declaradas de utilidade pública, através do Decreto n.º 4576/90, que por sua vez criou a referida Unidade de Conservação, e que estiverem dentro dos novos limites, são passíveis de desapropriação, na forma da lei.

Conclui-se, portanto, que o Parque Estadual Corumbiara é área de interesse ecológico, reconhecida por ato do poder público, motivo pelo qual há restrição no uso e gozo da propriedade por parte do autuado.

Compulsando os autos, verifico que consta à fl. 133, Notificação nº 0705, datada de 17 de janeiro de 2004, expedida pelo agente de fiscalização ambiental José Luiz Moreira, contra o filho e procurador do contribuinte. A Infração supostamente cometida, foi por ter "ADENTRADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE PARQUE ESTADUAL CORUMBIARA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE."

Como se vê, a emissão da Notificação supracitada demonstra que o contribuinte foi expropriado indiretamente do imóvel, sendo destituído dos poderes da propriedade, uma vez que lhe foi exigida autorização para adentrar em sua propriedade (inserida em Parque Estadual).

O ITR tem como fato gerador na expressão constitucional, *a propriedade* em seu sentido amplo na clássica definição do art. 1.228, do Código Civil de *usar, gozar, dispor e reivindicar*, do direito real, mas o Código Tributário Nacional *estendeu* a tributação ao titular do domínio útil e à posse, ao seu possuidor .

Sobre a PROPRIEDADE, o Ilustre doutrinador e Desembargador Federal Leandro Paulsen, através dos excertos dos comentários ao Código Tributário Nacional, extraídos do Livro, "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 13ª edição, 2011, pág. 744.

"O conceito de propriedade não está expresso na legislação, defluindo de preceito (art. 1.228) do Código Civil, que consagra o direito de propriedade, ao dispor que 'o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-

la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha'."(grifei)

No momento em que o poder público restringe ou limita o direito à propriedade, não permitido seu uso integral, esta se apropriando ou expropriando de parte do domínio pleno do seu titular, cuja utilização – com a restrição de uso se tornou limitada.

É certo que o titular do domínio continua a deter a posse, mas esta posse, com a restrição de uso, não é aquela do possuidor com os poderes e atributos da propriedade da materialidade e sujeição passiva do ITR. Esta posse com a restrição é *posse precária*, posse própria do *detentor* de coisa alheia, embora possuidor do domínio direito, mas destituído dos poderes plenos da propriedade.

Nas áreas de restrição, não se cuida de *domínio útil*, pois este se constitui pelo registro imobiliário e o poder da posse, mas com os atributos do domínio, embora limitado pela impossibilidade da livre disposição da propriedade. É esta a situação *de fato* do imóvel (não de direito, por não existir a expropriação e o registro do domínio útil específico) ao imóvel, diante da restrição imposta da preservação permanente.

Com a criação do Parque houve restrição do direito de propriedade, verdadeira expropriação indireta do imóvel, com a limitação do domínio útil e da posse. O proprietário o passou a deter apenas o domínio direto ou a nua propriedade, foi destituído de parte do domínio pleno, perdeu os poderes de *usar e gozar* a propriedade.

É certo que o imóvel não foi desapropriado, mas isto não impede a exclusão da área ambiental diante da comprovação da obrigatoriedade de preservação do imóvel com a criação do Parque Estadual.

Por fim, em que pese esteja comprovado nos autos que o imóvel é de preservação permanente, estando inserido, em sua totalidade, no Parque Estadual Corumbiara, o contribuinte declarou como área tributável 6.050, ha, de modo que esta área deve ser mantida por não constar do lançamento fiscal.

Quanto à exigência do ADA, esta relatora firmou entendimento acerca de sua dispensabilidade. A exigência do ADA constitui-se em *ato meramente declaratório* à exclusão da base de cálculo ou a isenção do ITR, não se constitui *ato constitutivo* da exclusão da tributária.

A única condição, salvo fato presuntivo, é existência do aspecto material, o fato real comprovado por meios seguros de prova e não contrariados de a área ser de **preservação permanente e sem possibilidade de utilização econômica**.

O ADA não é condição da exclusão do imóvel da base de cálculo do ITR, se existem outras provas capazes de comprovar a restrição ambiental. Constitui-se tão somente como obrigação acessória, sendo um dever administrativo do contribuinte.

A falta da sua apresentação pode sujeitar o contribuinte a penalidades, se prevista em lei, jamais alcançar a obrigação principal para sujeitar o imóvel à tributação pela falta da apresentação tempestiva.

Coadunam-se com o entendimento desta relatora, o julgado abaixo transcrito:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.393 - MG
(2013/0242484-4)*

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

*ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL*

AGRAVADO: V E M FLORESTAL LTDA

*ADVOGADO: GUILHERME ANDRADE MARTINS E
OUTRO(S)*

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO
ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE
AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.
INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A
AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.*

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

Merece destaque o Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0375 de 2008, que reitera entendimento acerca da dispensabilidade do ADA. Frise-se que o Informativo é posterior às alterações procedidas pelo art. 9º, da Instrução Normativa nº 96, de 30 de março de 2006.

Informativo nº 0375

Período: 3 a 7 de novembro de 2008.

Segunda Turma

ITR. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA

A Turma reiterou o entendimento de que o imposto territorial rural (ITR) é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996 permite a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do referido imposto, sem necessidade de ato declaratório ambiental do Ibama. Precedentes citados: REsp 812.104-AL, DJ 10/12/2007, e REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 898.537-GO, Rel. . Eliana Calmon, julgado em 6/11/2008.

Ainda, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4ª, sedimentou entendimento ao editar Súmula que dispõe sobre a dispensabilidade do ADA, *in bis*:

Súmula 86: É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel."(g.n)

Ademais, sobre o tema dos autos, já decidiu esse E.Conselho, Acórdão 2801-003-576 - 1º Turma Especial, Processo 10183.7222023/2010-10, Relator, José Valdemir da Silva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

Destaco razões de decidir do citado julgado:

[...]

Portanto, em relação à referida área, está terminantemente proibido uso direto dos recursos naturais com desenvolvimento de atividade produtiva, ressalvando-se as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Registre-se que os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal), em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República Federativa do Brasil e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza –

SNUC, são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Como se vê, as terras inseridas em parques nacionais não se prestam a qualquer tipo de exploração comercial, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Em que pese à referida área não ter sido ainda desapropriada, a partir da edição do Decreto nº 7.641/1980 (art. 7º), ela passou a ser controlada pelo poder público, de forma a não haver possibilidade de qualquer tipo de exploração, a não ser ambiental e, mesmo assim, com autorização prévia dos órgãos governamentais de controle do meio ambiente. (grifei)

[...]

Assim, tendo em vista que a propriedade em questão está inserida no Parque Estadual do Corumbiara, deve ser restabelecida a glosa efetuada.

Valor da Terra Nua - VTN

No que tange ao arbitramento do VTN, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN, de R\$ 1.120.000,00 ou R\$ 23,33/ha, e arbitrou o valor de R\$ 5.573.280,00 ou R\$ 116,11/ha, com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT, da Receita Federal.

O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeita à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12,

§ 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.18356, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e cessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º -Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

Ora, se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTN adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo.

A utilização da tabela SIPT poderia ser válida, desde que os dados que alimentaram os sistemas atendessem aos requisitos exigidos pela legislação como, por

exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, em que os preços de terras são determinados levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo, acórdão nº 2102003.137, da 1ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Egrégio Conselho, o qual ratifica o entendimento desta relatora. Vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

Na mesma esteira trilha o Acórdão 2202-01.269, Processo 10.183.005183/2005-25, Relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, do qual subtraio apenas excerto da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

[...]

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). INCABÍVEL AUTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO NA DITR.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

[...]

Não é outro entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF ao proferir o Acórdão nº 9202003.749 abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Processo nº 10218.721049/200792

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201002.993

– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de março de 2016

Matéria ITR

Recorrente COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO TIRAXIMIM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Frise-se, ainda, que no presente processo não consta nos autos a tela do SIPT, motivo suficiente, por si só, para o reconhecimento da nulidade da exigência, mormente pela impossibilidade de aferir a legalidade do arbitramento, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 9202003.144 – 2ª Turma).

Assim, o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência, devendo ser restabelecido o valor declarado, ou seja, de R\$ 1.120.000,00 ou R\$ 23,33/ha.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a glosa efetuada referente à Área de Preservação Permanente e restabelecer o Valor da Terra Nua declarado.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Redatora

Área de preservação permanente

Com relação à Área de preservação permanente de 41.950,0 ha declarada pelo recorrente em sua DITR/2004, discordo da posição adotada pela relatora acerca da disponibilidade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA para fins de isenção do ITR.

Isto porque, em qualquer dos casos de isenção do ITR, por existências de áreas de interesse ambiental, o contribuinte tem o ônus de apresentar ao IBAMA o ADA. Tal obrigação é prevista no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

...

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Assim, como o recorrente não apresentou o ADA tempestivamente ao IBAMA, entendo que a glosa da área de preservação permanente deve ser mantida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por manter a glosa da área de preservação permanente (APP) de 41.950,0 ha referente à DITR/2004.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Conselheira Redatora